



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2023
AUTORIA: DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.567, de 6 de novembro de 2023, que: “DISPÕE sobre o treinamento e a capacitação dos profissionais que realizam o atendimento direto às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Altera a Ementa da Lei nº 6.567, de 6 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE sobre o treinamento e a capacitação dos profissionais que realizam o atendimento direto às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência.” (N.R.)

Art. 2º Altera o Art. 1º da Lei nº 6.567, de 6 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Assegura que todo atendimento direto prestado às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e com deficiência, no âmbito do Estado do Amazonas, em órgãos da administração pública e empresas privadas, serão realizados, obrigatoriamente, por profissionais treinados e capacitados para o exercício de tal função.”(N.R.)

Art. 3º Altera o Art. 2º da Lei nº 6.567, de 6 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A manutenção de profissionais treinados e capacitados para atender e incluir as pessoas com transtorno de espectro autista e com deficiência, conforme dispõe esta Lei, passa a ser obrigatória em todos os locais de atendimento ao público, entre eles, os pertencentes aos órgãos públicos, escolas, clínicas de saúde, laboratórios e consultórios, restaurantes, hotéis, rodoviárias, portos e aeroportos, e instituições culturais e de lazer.”(N.R.)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º Altera o Art. 3º da Lei nº 6.567, de 6 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os profissionais de que trata esta Lei serão responsáveis pelo atendimento prioritário garantido por Lei às pessoas com transtorno de espectro autista e com deficiência, a fim de assegurar-lhes tratamento diferenciado e atendimento imediato, de acordo com o que determina o artigo 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e o § 3º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”(N.R.)

Art. 5º Altera o Art. 4º da Lei nº 6.567, de 6 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O atendimento a ser realizado pelo profissional deve envolver todas as etapas do serviço, desde o contato inicial, até o momento da finalização do serviço, garantida a acessibilidade e o respeito aos direitos da pessoa com TEA e com deficiência.”(N.R.)

Art. 6º Esta Lei entra o em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2023.

JOANA DARC
Deputada Estadual – UB/AM





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, trata-se de propositura que pretende alterar, na forma que especifica, a Lei nº 6.567, de 6 de novembro de 2023, que: “DISPÕE sobre o treinamento e a capacitação dos profissionais que realizam o atendimento direto às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Nesse viés, o objetivo da alteração aqui proposta é incluir a pessoa com deficiência de forma que ela possa receber um atendimento prioritário garantido por Lei e assegurar-lhes tratamento diferenciado com assistência imediata, realizados, obrigatoriamente, por profissionais treinados e capacitados para o exercício de tal função, quando em órgãos da administração pública ou empresas privadas.

A Constituição Federal do Brasil estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm, concorrentemente, a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social da pessoa com deficiência de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência.

Outrossim, no Estatuto da Pessoa com Deficiência número 13.146/2015 toda pessoa com deficiência deve ser protegida, vejamos:

“Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.”

No referido Estatuto preceitua o dever do Estado e de todos:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

A proposição torna obrigatória a presença de profissional treinado e capacitado para atender e incluir as pessoas com transtorno de espectro autista e com deficiência em todos os locais de atendimento ao público, entre eles, os pertencentes aos órgãos públicos, escolas, clínicas de saúde, laboratórios e consultórios, restaurantes, hotéis, rodoviárias, portos e aeroportos, e instituições culturais e de lazer, entre outros estabelecimentos, tendo em vista que a realidade mostra que os responsáveis pelo atendimento prioritário que é devido a estas pessoas não estão preparados para exercer tal função.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Diante do exposto e certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2023.

JOANA DARC
Deputada Estadual – UB/AM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



[assembleiaam www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.059019:

JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 24/11/2023 14:25:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0CE3859B000F0C5D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2023.10000.00000.9.059019
Data 24/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.059019

Origem

Unidade: DEP. JOANA D'ARC
Enviado por: KAMILLA MANUELE DE FRANÇA PEREIRA
Data: 24/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA